



C0078822A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.024-C, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 119/15  
Ofício nº 443/18 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5161/13, 5222/16, 588/19, 903/19, 1119/19, 1337/19, 6895/13, 1180/15, 4623/16, 1382/19, 1819/19, 2041/19, 4972/13, 1806/19, e 2802/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO SILVEIRA); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 4.972/13, 5.161/13, 6.895/13, 1.180/15, 4.623/16, 5.222/16, 588/19, 903/19, 1.119/19, 1.337/19, 1.382/19, 1.806/19, 1.819/19, 2.041/19, 2.802/19, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LUISA CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 5161/13, 5222/16, 588/19, 903/19, 1119/19, 1337/19, 6895/13, 1180/15, 4623/16, 1382/19, 1819/19, 2041/19, 4972/13, 1806/19 e 2802/19, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. SHÉRIDAN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-4972/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4972/13, 5161/13, 6895/13, 1180/15, 4623/16, 5222/16, 588/19, 903/19, 1337/19, 1119/19, 1382/19, 1806/19, 1819/19, 2041/19 e 2802/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 19. ....  
.....

§ 4º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, poderá ser entregue à ofendida dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.972, DE 2013**

**(Do Sr. Davi Alcolumbre)**

Modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 10024/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Lei 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 (...)

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz, a qualquer momento, em conjunto ou separadamente:

- a) – requisitar auxílio da força policial;
- b) – determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.
- (...)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A violência contra a mulher está baseada nas relações de poder e desigualdade entre os sexos. É fruto de uma cultura machista que identifica o masculino como forte e superior e, por conseguinte, transforma as mulheres em sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão.

A violência doméstica é um problema universal que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

Suas consequências são perniciosas: proporciona sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes ocasionar danos físicos e mentais cujos efeitos podem ser permanentes.

Assim, diante desse contexto, o Congresso Nacional, com o intuito de combater tal problema aprovou, em 2006, a Lei Maria da Penha , que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ocorre, porém, que a despeito de sua inequívoca importância para o enfrentamento da violência doméstica, a Lei Maria da Penha não contém dispositivo adequado que possa garantir a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas ao ofensor.

É nesse passo que sugerimos a presente alteração legislativa, cuja finalidade é instituir o monitoramento eletrônico para vigiar a conduta do agressor que sofrer algum tipo de restrição judicial. Saliente-se que tal medida aumentará a segurança da vítima, vez que permitirá ao Estado examinar de maneira rigorosa a conduta do infrator.

Portanto, em razão desse contexto, apresento esta proposição cujo desiderato precípuo é garantir a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, pelo exposto, pugnamos pelo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

**Davi Alcolumbre**

DEPUTADO FEDERAL  
DEMOCRATAS/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação*

dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

---

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

---

##### **Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III** **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.161, DE 2013** **(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos arts. 20, caput, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4972/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, a qual poderá ser substituída pela monitoração eletrônica deste, mediante seu expresso consentimento.

..... (NR)

Art.22 .....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, submeter o agressor a monitoramento eletrônico, mediante seu expresso consentimento, ou assegurar à vítima a sua utilização.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida por “Lei Maria da Penha”, prevê, em seus dispositivos, a aplicação, pelo juiz, de medidas protetivas de urgência que obriguem o agressor, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre essas medidas encontram-se o afastamento do lar e a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, com a fixação de um limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Ocorre que o maior obstáculo à efetivação destas normas protetivas encontra-se na fiscalização de seu cumprimento, uma vez que não há como assegurar, baseando-se unicamente no compromisso assumido pelo agressor, que este irá manter-se afastado da vítima, obedecendo ao limite mínimo de distância determinado.

A Lei 12.403/2011 estabeleceu a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, aplicada como alternativa a esta, passível de adoção durante o transcurso do inquérito policial e da instrução criminal, uma vez presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de medidas cautelares, o que torna viável e com amparo legal a sua utilização para fiscalização e garantia da decisão de afastamento previsto pela Lei nº 11.340/2006.

As alterações propostas são salutares para ambas as partes envolvidas, tanto vítima como agressor, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Previne a ocorrência de novos episódios, possibilita ao agressor evitar a prisão em caso de descumprimento da imposição judicial, oferecendo-se para utilização do equipamento de monitoração em substituição a medida restritiva de liberdade, e à vítima que poderá solicitar seu uso, visando detectar eventual aproximação do agressor.

A proposição não olvida o resguardo da dignidade do próprio agressor, na medida em que sua aplicação somente poderá ser efetivada com o seu consentimento, uma vez que é medida alternativa à eventual restrição de liberdade, o que torna o usuário beneficiário de medida coercitiva menos gravosa de parte do Estado, a exemplo do modelo que já é adotado em diferentes países, como Portugal, Holanda, Nova Zelândia e Estados Unidos.

Desta forma o monitoramento eletrônico se enquadra perfeitamente como medida preventiva e assecuratória do cumprimento de imposições judiciais sem afastar o usuário do convívio social, em observância aos preceitos do Estado Democrático de Direito, constitucionalmente assegurados.

Assim, ante o exposto, sendo relevante, meritória e fundamentada a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

**Deputado RONALDO CAIADO  
DEMOCRATAS/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

**Seção II  
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....  
.....

### **LEI N° 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

## DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO IX

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

#### CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

# PROJETO DE LEI N.º 6.895, DE 2013

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando o art. 11-A, que dispõe sobre o fornecimento do "botão do pânico" para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5161/2013.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria o art. 11-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatório o fornecimento do “Botão do Pânico” para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

Art. 11 .....

“Art. 11-A O Poder Público fornecerá às mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar o equipamento eletrônico de gravação e localização “Botão do Pânico”, que visa assegurar a aplicação das medidas protetivas previstas nesta Lei.

§ 1º A conexão do dispositivo “Botão do Pânico” com a central encarregada deverá ser feita por meio de smartphones.

§ 2º O equipamento deverá ao ser acionado:

I – gravar a conversa num raio de até 5 metros;

II – ser integrado por GPS;

III – enviar à guarda informações sobre a localização, identificação e histórico da vítima.

§ 3º A gravação realizada pelo dispositivo previsto nesta Lei poderá ser usada como prova judicial.

§ 4º Para receber o dispositivo de que trata esta Lei a vítima deverá:

I – ser maior de 18 anos;

II – estar sendo atendida por uma medida protetiva;

III - assinar uma autorização de responsabilidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Mulheres que se sentem ameaçadas por ex-maridos, namorados ou companheiros passaram a contar com um novo mecanismo de proteção: o Botão do Pânico, dispositivo que faz parte de um projeto piloto lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) em parceria com a Prefeitura de Vitória. O objetivo é reduzir os altos índices de violência doméstica registrados na capital, e foi muito bem sucedido. De todas as mulheres que receberam o dispositivo, nenhuma sofreu agressão.

O equipamento foi distribuído para 100 mulheres que estão sob medida protetiva na 11ª Vara Criminal de Vitória e pode ser acionado caso o agressor não mantenha a distância mínima garantida pela Lei Maria da Penha. Ele capta e grava a conversa num raio de até cinco metros. A gravação poderá ser utilizada como prova judicial.

O Botão do Pânico também dispara informações para uma Central Integrada de Operações e Monitoramento (CIOM), com a localização exata da vítima, para que um carro da Patrulha Maria da Penha seja enviado ao local. Para garantir agilidade no atendimento ao pedido de proteção, a administração municipal disponibiliza viaturas da Guarda 24 horas.

A implantação desse dispositivo em todo o território nacional, com um melhor e mais eficaz e mais moderno atendimento às mulheres em situação de risco é o objetivo desta proposição. Nada mais justo do que empenhar-se o poder público em todos os níveis na proteção da mulher nesse país, onde diariamente tantas são agredidas, vítimas de um machismo que parece não ter fim.

O Piauí foi, igualmente, o primeiro estado a adotar o 'botão do pânico' para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A assinatura pioneira do termo de aquisição do dispositivo de segurança preventiva foi realizada esta semana pelo corregedor geral de Justiça do Piauí, desembargador Francisco Antônio Paes Landim Fiho, e a presidente do Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva, Franceline Aguilar.

A implantação da medida protetiva de urgência será feita primeiramente em Teresina, Parnaíba e Picos. A quantidade de dispositivos adquiridos, segundo o corregedor, dependerá de um levantamento realizado entre as prefeituras e os órgãos

representantes destas mulheres, como a delegacia da mulher. Caberá a Corregedoria o controle de disponibilização dos dispositivos a serem entregues às vítimas de violência.

O ideal é que neste momento em que o Brasil debate a violência contra a mulher, esse dispositivo conhecido como “Botão do Pânico” seja realmente implantado em todo o país, fazendo uso da tecnologia que já está há muitos anos disponível em qualquer lugar. É só uma questão de boa vontade e de planejamento. O custo será ínfimo, em relação ao benefício que sua implantação trará.

Será possível trabalharmos na prevenção e no e na antecipação dos crimes, em vez de tentarmos remediar apenas as consequências e agirmos apenas depois de consumado o delito. O aparelho também ajudará muitíssimo o Estado a ter um levantamento e uma caracterização da violência contra a mulher, possibilitando que sejam levantados dados e estatísticas confiáveis.

As vítimas são selecionadas pela Justiça, que definirá quanto tempo elas usarão o dispositivo. O botão do pânico conta com chip de telefonia, onde a mulher ao perceber aproximação do agressor aciona o dispositivo e um sinal é emitido diretamente a uma patrulha da polícia com todas as coordenadas do local, já que ele é ligado via GPS, além de iniciar uma gravação de áudio que poderá ser usada como prova judicial.

Diante disso, tenho certeza que contarei com a colaboração dos nobres deputados e deputadas na célere tramitação e aprovação deste projeto.

04 de dezembro de 2013

**DEPUTADO FEDERAL GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR**  
.....

**CAPÍTULO III  
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

**PROJETO DE LEI N.º 1.180, DE 2015**

**(Da Sra. Tia Eron)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do "botão do pânico" como serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6895/2013.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

.....  
 “Art.19.....

*§ 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico” interligado, com guarnições policiais, central de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência e servidor de dados apartado.*

I – O “botão do pânico” é um dispositivo eletrônico com mecanismo de fácil acionamento, recurso de captação, transmissão, gravação do áudio ambiente e localização, em tempo real, do posicionamento do respectivo dispositivo eletrônico.

II – As guarnições policiais são destacadas para prestarem atendimento prioritário, em regime de prontidão, aos casos de acionamento do “botão do pânico” compostos por agentes de segurança pública, em viaturas policiais, equipados com dispositivo eletrônico que receba, no momento do acionamento, a localização, em tempo real, do “botão do pânico”, bem como fotografia da ofendida e do ofensor além de demais informações pessoais das partes que visem à celeridade do atendimento.

III – A central de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência é composta por agente de segurança destinado a atender prioritariamente os casos de acionamento do “botão do pânico”, em regime de prontidão, bem como computador com acesso a programas de computador que recebam, no momento do acionamento, a localização, em tempo real, do “botão do pânico”, a transmissão do áudio ambiente, fotografia da ofendida e do ofensor além de demais informações pessoais das partes que visem à celeridade do atendimento.

IV – O servidor de dados apartado deve ser destinado ao armazenamento de todas as informações geradas desde o acionamento do “botão do pânico” até a finalização do atendimento prestado pelas guarnições policiais, inclusive o áudio ambiente do acionamento, para fins probatórios.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O “botão do pânico” é um recurso eletrônico que vem sendo utilizado como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas. Também concorre para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial.

Essa iniciativa foi implementada originalmente através do “Projeto Botão do Pânico para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” celebrado em 15 de abril de 2013 por uma parceria firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a Prefeitura Municipal de Vitória e o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva.

Em razão da iniciativa, o Espírito Santo recebeu o Prêmio Innovare, edição de 2013, que se destina a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

Além do destaque nacional difundido dentro do âmbito institucional pelo Prêmio

Innovare, a repercussão geral também foi palco de mídias espontâneas de reconhecimento regional, nacional e até mesmo internacional, onde foi levado em conta, exclusivamente, a notória eficácia desse “Projeto de Fiscalização do Cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência”.:

A experiência do Espírito Santo demonstra a efetividade do projeto, em razão de ter possibilitado o acompanhamento das medidas protetivas aplicadas pelo Judiciário e fiscalizadas pelo Executivo.

Esse aspecto, aliás, vem se revelando uma dificuldade adicional na aplicação das garantias previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), uma vez que a Lei não dispõe de instrumentos para fiscalizar o cumprimento das medidas que são determinadas em favor das vítimas, muitas vezes, nos momentos mais críticos de suas vidas.

Existem, porém, recursos tecnológicos capazes de suprir essa carência de efetividade e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, permitindo, inclusive, a gravação das ameaças e agressões infligidas.

Em razão disso, propomos que o “botão do pânico” seja implantado em todo o território nacional, a fim de garantir a efetiva aplicação das medidas protetivas e de coibir a reincidência das agressões que atentam contra os direitos humanos das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

**Deputada TIA ERON  
PRB/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**

## DOS PROCEDIMENTOS

---

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

---

## **PROJETO DE LEI N.º 4.623, DE 2016**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Estabelece o uso de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6895/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer utilização de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11. 340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. ....*

*.....*  
*§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:*

*I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;*

*II – ordenar a utilização de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica.*

*.....” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer na Lei Maria da Penha previsão legal de utilização de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Atualmente, o art. 22 da Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar inúmeras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor diante da constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entre tais medidas destaca-se o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (inciso II); a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (inciso III, alínea “a”); o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (inciso III, alínea “b”); e a freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (inciso III, alínea “c”).

Por sua vez, o § 1º do art. 22 não impede a aplicação de outras medidas protetivas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida e as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

O art. 319 do Código de Processo Penal prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão. Por sua vez, a Lei de Execução Penal, em seus arts. 122, parágrafo único, 146-B, 146-C e 146-D, possui regramento específico sobre o uso da monitoração eletrônica na fase de execução penal.

O art. 22 da Lei Maria da Penha não possui previsão expressa quanto à utilização de monitoração eletrônica a fim de controlar o agressor e proteger a ofendida. O uso de dispositivos conhecidos, como o botão de pânico e a tornozeleira eletrônica, torna-se possível pela interpretação extensiva conferida ao seu § 1º.

Não obstante a previsão legal do art. 22, § 1º, da Lei Maria da Penha, entendemos ser de fundamental importância fazer consignar nessa lei, que

trata especificamente da proteção à mulher no caso de violência doméstica e familiar, a possibilidade de utilização de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica.

A inclusão de norma a dispor expressamente sobre a utilização da monitoração eletrônica no âmbito da Lei Maria da Penha será mais um mecanismo de fiscalização das medidas protetivas de urgência. Sua adoção melhor detalhará a forma de vigilância da conduta do agressor, aumentará da segurança da vítima e garantirá a efetiva aplicação e eficácia dessa Lei.

A utilização de monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher já restou disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça. Ademais, diversos Estados já editaram legislação a fim de disciplinar a matéria.

Dos Estados que já a adotam pode-se destacar Alagoas, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Espírito Santo, Distrito Federal, Alagoas, Ceará, Piauí e Mato Grosso.

Muito embora a monitoração eletrônica já seja adotada em alguns lugares, a ausência de previsão legal específica na Lei Maria da Penha pode permitir a interpretação equivocada e restrita de seu art. 22, § 1º, e conclusão no sentido de que não pode ser utilizada. Essa interpretação traz notável insegurança jurídica porque deixa a mulher desprotegida e vulnerável às ações descontroladas de seu agressor.

Este projeto de lei, portanto, supre a apontada falha na legislação de regência, incrementando o controle das medidas protetivas de urgências impostas ao agressor.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

##### **Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

##### **Seção III**

##### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

# DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

---

### TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

---

### CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IX - monitoração eletrônica. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**Seção III  
Das autorizações de saída**

**Subseção II  
Da saída temporária**

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

**Seção V  
Do livramento condicional**

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

**Seção VI  
Da Monitoração Eletrônica**

[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com

o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

## CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicita-la a particulares.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.222, DE 2016** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4972/2013.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º a seu Art. 22:

“Art. 22.....

*§ 5º O juiz poderá determinar que o agressor utilize dispositivo de monitoração eletrônica, dotado de alarme de proximidade, que será ligado diretamente à delegacia competente, a fim de prevenir e impedir a agressão à ofendida. (NR) ”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço no tratamento da questão da violência doméstica e familiar, mas as estatísticas sobre violência contra as mulheres no lar ainda são alarmantes.

Mesmo que tenhamos tido avanços nesse campo da repressão a esse crime tão lesivo às famílias e, especialmente, às crianças e adolescentes que assistem as agressões a suas mães, temos que melhorar o aspecto da prevenção da reiteração da violência.

Creamos que hoje a tecnologia de monitoramento eletrônico já possibilita que o agressor seja obrigado judicialmente a utilizar um dispositivo que toque um alarme na delegacia mais próxima, se ele estiver se aproximando indevidamente da ofendida. Com esse alarme, a prevenção seria muitíssimo mais eficaz, uma vez que a polícia já seria alertada e reagiria para impedir que a violência se consumasse.

A utilização desses dispositivos seria uma garantia muito maior para a salvaguarda da integridade física das mulheres, contribuindo para diminuir as estatísticas ainda tão altas de lesões corporais e mortes.

Para que haja aperfeiçoamento da legislação protetiva das mulheres e das famílias, conclamamos os Nobres Pares aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**  
.....

**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 588, DE 2019** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Modifica a Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, bem como para disponibilizar mecanismo com "Botão de Pânico" para as vítimas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4972/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) em seu Art. 19 (acrescendo o §4º que segue), bem como em seu Art. 22, §3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 19. (...)

§ 4º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, poderá ser entregue à ofendida dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos. (NR)

Art. 3º - O § 3º do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 (...)

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz, a qualquer momento, em conjunto ou separadamente:

- a) – requisitar auxílio da força policial;
- b) – determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica. (NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, a violência contra a mulher ainda é problema que aflige a sociedade e causa traumas em toda a família. Está baseada nas relações de poder e desigualdade entre os sexos que há muito tempo já deveria ter sido superadas. É fruto de uma cultura machista que identifica o masculino como forte e superior e, por conseguinte, coloca as mulheres como sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão.

A violência doméstica é um problema universal que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural. Suas consequências são perniciosas: proporciona sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes ocasionar danos físicos e mentais cujos efeitos podem ser permanentes e se ramificam para todos no lar.

Assim, diante desse contexto, o Congresso Nacional, com o intuito de combater tal problema aprovou, em 2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ocorre, porém, que a despeito de sua inequívoca importância para o enfrentamento da violência doméstica, a Lei Maria da Penha não contém dispositivo adequado que possa garantir a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas ao ofensor.

É nesse passo que sugerimos a presente alteração legislativa, cuja finalidade é instituir o monitoramento eletrônico para vigiar a conduta do agressor que sofrer algum tipo de restrição judicial; bem como, ofertar à vítima, dispositivo eletrônico de fácil e imediata comunicação à unidade de segurança mais próxima (Ronda ou Patrulha Maria da Penha).

A exemplo do aludido, a criação de aplicativo com sistema de GPS (em tempo real) atrelado ao celular do ofensor, que identificará sua aproximação em relação a vítima acionando automaticamente a unidade policial, sendo obrigatória a permanência do aparelho ativo, sob pena de incorrer em pena restritiva de direito a ser designada pelo juiz.

Saliente-se que tal medida aumentará a segurança da mulher, vez que permitirá ao Estado examinar de maneira rigorosa a conduta do infrator além de permitir uma rápida resposta aos casos de violação das regras ou de iminente perigo à vítima.

Portanto, em razão desse contexto, apresento esta proposição com o intuito de ampliar a proteção da Lei Maria da Penha e garantir, assim, respeito máximo aos seus princípios norteadores.

Assim, pelo exposto, clamo pelo apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2019.

**CAPITÃO ALBERTO NETO  
Deputado Federal – PRB/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII**

## DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

---

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS**

---

### **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

---

## **Seção I**

### **Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## **Seção II**

### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

## **PROJETO DE LEI N.º 903, DE 2019** **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer o uso de monitoração eletrônica pelo agressor e uso de rastreador pela vítima dentre as medidas protetivas de urgência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4972/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 .....

---

VI – Uso de monitoração eletrônica.

” (NR)

“Art. 23.

---

§ 1º Caso o juiz determine o uso de monitoração eletrônica prevista no inciso VI do art. 22 desta lei, deverá fornecer à ofendida um rastreador que avise da presença do agressor a partir de determinada distância.

§ 2º A central de monitoramento também deverá ser comunicada da presença do agressor conforme o parágrafo anterior para as providências necessárias.

”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que submeto à aprovação dos nobres pares tem por objetivo aperfeiçoar a medida protetiva concedida à mulher em situação de agressão física ou psicológica.

Diariamente nos deparamos com notícias de que mulheres são agredidas e ameaçadas constantemente por seus companheiros. Essa violência afeta mulheres de todas as classes sociais. Atualmente a violência contra as mulheres não é tratada como um problema de ordem privada ou individual, onde a responsabilidade é sociedade como um todo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher em seu art. 1º do capítulo I como sendo “*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”.

Há que se considerar que a proteção da dignidade da pessoa humana é um grande desafio de ordem política, econômica e jurídica que o Brasil deve enfrentar em face dos avanços tecnológicos. Devemos usar a tecnologia em favor da proteção.

Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a proteção da mulher ofendida por seu companheiro, permitindo monitoração eletrônica do agressor com acompanhamento pela vítima, caso o agressor se aproxime em um raio de dois

quilômetros. O aviso será também enviado para a central de monitoramento para que tome as providências necessária no sentido de inibir qualquer recidiva de agressão.

Destaco que em meu estado, Pernambuco, a justiça já se utiliza do uso de monitoramento eletrônico para o agressor e rastreador para a vítima. Em cinco anos, mais de 700 mulheres ameaçadas foram protegidas com esta tecnologia.

Ressalta-se que a presente proposta não atenta contra a liberdade, mas sim garante à mulher uma melhor proteção de seu agressor.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.**

**Dep. Augusto Coutinho  
Solidariedade/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**  
.....

.....  
**Seção II  
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**  
.....

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

---

### **DECRETO N° 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

**DECRETA:**

Art. 1º. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA  
PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".  
CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" /MRE.**

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

a Violência Contra a Mulher

"Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmado que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Definição e Âmbito de Aplicação**

**Artigo 1**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

**Artigo 2**

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e

psicológica:

a) ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.119, DE 2019**

**(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Cria novos mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4972/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a VIII:

“Art. 22. ....

I. ....

II. ....

III. ....

IV. ....

.....

V -....

VI - Expedição de mandado de busca e apreensão de armas;

VII - Utilização de tornozeleira eletrônica;

VIII - Participação em programas de reeducação e transformação psicossocial, voltados aos direitos humanos, equidade de gênero e diversidade. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Existem diferentes formas de violência contra a mulher, das quais destacamos as agressões física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência doméstica é dramática, visto que provoca sérias consequências à saúde física e mental da vítima.

A proposta, ora apresentada visa criar mecanismos para coibir o agressor nas práticas de violência contra a mulher. O monitoramento eletrônico garante a efetividade das medidas protetivas nos casos de violência doméstica, além de ser mais barato ao Estado, ajuda a reduzir a superlotação carcerária.

De acordo com o Ministério da Segurança Pública, em 2017, um total de 51 mil pessoas foram monitoradas por tornozeleiras eletrônicas. Custo chega a ser dez vezes menor que manter um preso em regime fechado, uma estratégia para minimizar a superlotação das penitenciárias brasileiras, que têm um déficit aproximadamente de 355 mil vagas. (Fonte: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1545159104.96>).

Por conseguinte, as determinações judiciais que impõem ao ofensor uma distância mínima da vítima, na maioria das vezes não surte o efeito pretendido, em razão da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não garantir nenhuma medida de fiscalização satisfatória. Buscamos também, ampliar atuação do magistrado para que naqueles casos previstos no inciso I, do art. 22 da mencionada Lei, possa a seu critério fático, expedir mandado de busca e apreensão de armas na residência do agressor.

Da mesma maneira, a proposição objetiva incentivar projetos de prevenção, através de medidas educacionais. A ideia é traçar o perfil do agressor na reflexão sobre o que leva o homem a agredir e quais as intervenções podem ser tomadas a fim de impedir novos atos de violência.

A falta de leis mais rigorosas e a questão cultural do machismo no Brasil dificulta a aplicação de políticas públicas voltadas ao tema. O machismo é uma ideia que precisa ser combatida, por meio da educação e de questionamentos da herança sociocultural brasileira para que possamos viver em uma sociedade mais justa, digna e igualitária.

A violência contra mulher é um fenômeno que está nas ruas, no trabalho, escolas, e principalmente dentro de casa, constituindo-se em um desafio a ser vencido. São estas as razões que expomos para aprovação da presente iniciativa, que irá contribuir na defesa dos direitos das mulheres. Diante da grande importância social da proposta, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS**

---

#### **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

---

##### **Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor

responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.337, DE 2019 (Da Sra. Rose Modesto)**

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4972/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 22. ....**

---

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II – ordenar o fornecimento à ofendida de equipamento eletrônico, ou aplicativo para telefone móvel de localização e gravação, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos;

III - submeter o agressor à monitoração eletrônica.

---

§ 5º O equipamento mencionado no inciso II do § 3º deste artigo deverá ser dotado de recursos que permitam à ofendida saber que o agressor, submetido à monitoração eletrônica, ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido pelo juiz.

§ 6º O agressor submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei destinado a alterar a Lei Maria da Penha com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, incluímos no § 3º do art. 22 a possibilidade do juiz determinar que seja fornecido à ofendida um equipamento eletrônico de localização e gravação, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, conhecido como “Botão do Pânico”.

Além disso, o agressor poderá ser submetido à monitoração eletrônica.

E, nesse caso, o “botão do pânico” estaria interligado a esse dispositivo de monitoração eletrônica permitindo à ofendida saber quando o agressor ultrapassar o limite mínimo de distância estabelecido pelo juiz.

É importante mencionar que o chamado “botão do pânico” já vem sendo utilizado, como forma de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, em vários locais, como, por exemplo, no Estado do Espírito Santo.

Portanto, mostra-se urgente que essa tecnologia, há anos disponível, seja implementada em todo o país, pois assim será possível atuar devidamente na prevenção dos crimes, ao invés de somente agir nas suas consequências.

Por fim, estipulamos a obrigação do agressor de arcar com as despesas referentes ao equipamento de monitoração eletrônica, desonerando o Estado e contribuindo para a manutenção e ampliação do sistema que sabidamente demanda um alto investimento.

Dante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2018.

Deputada ROSE MODESTO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
 DOS PROCEDIMENTOS

.....  
**CAPÍTULO II**  
 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....  
**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.382, DE 2019 (Do Sr. Júnior Bozzella)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6895/2013.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art.1º - Esta Lei cria a obrigatoriedade às empresas fabricantes de aparelhos celulares de introduzirem nos aparelhos celulares novos e antigos que tem suporte para baixar um aplicativo permanente ou algum tipo de tecnologia para que mulheres possam do celular acionar a polícia em caso de violência de qualquer ordem.

§ 1º - O dispositivo deverá ser acionado sem a necessidade de ter acesso à internet, e deve ser interligado com a central da polícia.

§ 2º - O dispositivo deve informar a localização real e exata de onde a mulher o acionou.

§ 3º - Deverá permitir que a mulher insira informações, de dados pessoais dela, com foto e, assim como dados e fotos do agressor e o histórico de agressões e se possui medida protetiva.

Art. 2º - A mensagem transmitida deve ser encaminhada de imediato a polícia e não deve gerar qualquer custo ao consumidor.

Parágrafo Único – Cabe ao órgão de Segurança competente a apuração de eventual omissão de socorro à vítimas que tenham acionado a polícia, em conformidade com esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente o Brasil tem uma legislação com punição severa para casos de agressões e crimes contra a mulher, com tendência de ser endurecida a cada dia. Porém apesar de uma legislação rígida ainda percebemos índices de agressões e crimes contra a mulher elevadíssimos. De acordo com o Atlas da Violência de 2018, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, segundo dados de 2016. Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública estima que mais de milhões de mulheres, cerca de 27,35% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência em 2018. Pesquisa mostra que 536 mulheres são agredidas por hora no país, sendo que 177 sofrem espancamento.

Na Câmara dos Deputados vários projetos já foram apresentados com o objetivo de aprimorar e tornar mais efetiva esta legislação. Entendo que a cada dia podemos melhorá-la no sentido de evitar que sejam feitas novas vítimas. Percebemos que muitas vezes o policial não chega a tempo de atender um chamado da vítima, até porque no decurso de uma discussão ou agressão é muito difícil ela fazer uma ligação para a polícia na frente da vítima, e geralmente o chamado muitas vezes é feito por terceiros. Propomos, neste sentido, que as empresas fabricantes de aparelhos celulares desenvolvam um aplicativo permanente que as mulheres possam de forma discreta acionar a polícia sem o agressor perceber. Este aplicativo terá que ser disponibilizado tanto nos celulares novos a serem fabricados quanto nos mais antigos que tenham suporte para baixar o aplicativo ou tecnologia. Este aplicativo quando for acionado será enviada mensagem de forma rápida à central da polícia, com as informações de localidade exata de onde a vítima acionou, dados pessoais dela com foto e do agressor, assim como, histórico de agressão, se ela já tem um registro de ocorrência contra o agressor, se tem medida protetiva, enfim. Esta é uma medida que visa diminuir o número de mulheres vítimas de agressão. Iniciativa que podemos nomear de: “**Um clique pela Vida**”.

Medida neste mesmo viés, mas com algumas diferenças foi implementada no Espírito Santo, com o nome “Botão do Pânico para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” celebrado em 15 de abril de 2013 por uma parceria firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a Prefeitura Municipal de Vitória e o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva”.

Pela iniciativa, o Espírito Santo recebeu o Prêmio Innovare, edição de 2013, que se destina a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

A experiência do Espírito Santo demonstra a efetividade do projeto, em razão de ter possibilitado o acompanhamento das medidas protetivas aplicadas pelo Judiciário e fiscalizadas pelo Executivo.

Neste sentido, propomos através desta proposta tornar mais efetiva e eficiente o combate à violência contra a mulher, usando a tecnologia para salvar vidas. E vimos que o celular seria um meio mais discreto para acionar a polícia do que propriamente um botão do pânico, tendo em vista que hoje praticamente todos tem um aparelho de celular e é mais discreto para acionar a polícia do que um botão do pânico. Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

**Junior Bozzella (PSL/SP)**  
Deputado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 1.806, DE 2019**

**(Da Sra. Bia Cavassa)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-903/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....  
VI – monitoração eletrônica.

.....  
 § 5º Na hipótese de aplicação do inciso VI, será fornecido à ofendida dispositivo portátil de rastreamento, que permita identificar se o agressor ultrapassou o limite de distância estabelecido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme consabido, a Lei Maria da Penha foi um importante avanço legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, criando mecanismos para coibir essa prática odiosa, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Infelizmente, porém, as medidas ali previstas ainda não se mostraram suficientes para reduzir os números alarmantes de agressões contra as mulheres. No relatório intitulado “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, divulgado no início do presente ano pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou-se que<sup>1</sup>:

“Em relação à vitimização ocorrida nos últimos doze meses, 27,4% das mulheres reportaram ter sofrido ao menos algum dos tipos elencados no Gráfico 4. A distribuição entre os tipos de evento praticamente repete o apurado em 2017, não havendo variação. Prevalecem as ofensas verbais, reportadas por 21,8% das mulheres, seguidas por um conjunto de agressões físicas que englobam bater, empurrar, chutar, jogar objetos, espancar, tentar estrangular, e que somadas atingiram 16,5% das mulheres. Casos de ameaça de agressão, incluindo ameaça com faca ou arma de fogo, e de amedrontamento e perseguição atingiram 22,5% das mulheres, enquanto 1,7% foram vítimas de esfaqueamento ou tiro. Sinalizando a prevalência da arma de fogo como instrumento, vale indicar que a vitimização por tiro atingiu 0,9% das mulheres e a ameaça com arma de fogo ou faca, conjuntamente, 3,9%. Casos de ofensa sexual foram reportados por 8,9% das mulheres”

A realidade, portanto, continua assustadora, o que demanda o constante aprimoramento da Lei Maria da Penha.

Um dos pontos que podem ser aperfeiçoados, por exemplo, diz respeito à previsão de monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência, a ser aplicada em conjunto com as demais, para que se possa monitorar sua eventual aproximação da vítima. Afinal, não são raros os casos de mulheres agredidas por indivíduos contra os quais já havia sido estipulada alguma medida protetiva de urgência.

É justamente nesse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, com o acréscimo de que se forneça à ofendida um dispositivo portátil de rastreamento, para que também ela possa identificar se o agressor ultrapassou o

---

<sup>1</sup> <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>

limite de distância judicialmente estabelecido.

O objetivo da presente proposição, portanto, é ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Afinal, o equipamento de monitoração permitirá que a vítima acompanhe, em tempo real, a geolocalização do agressor, quando houver uma eventual aproximação das áreas de exclusão delimitadas judicialmente, permitindo assim que a mesma tenha tempo hábil para buscar proteção até a chegada efetiva de autoridades policiais.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputada BIA CAVASSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII**

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

---

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

---

#### **Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

#### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de

proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.819, DE 2019**

**(Das Sras. Rejane Dias e Margarete Coelho)**

Dispõe sobre a implantação, em todo o território nacional, de aplicativo informatizado de fiscalização, em tempo real, das condições em que se encontram as mulheres sob ameaça ou em situação de flagrante violência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6895/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo adotará medidas para a implantação, em todo o território nacional, de aplicativo informatizado de fiscalização, em tempo real, das condições em que se encontram as mulheres sob ameaça ou em situação de flagrante violência.

Art. 2º O Poder Executivo definirá o órgão que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do aplicativo de que trata o art. 1º.

Art. 3º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação, através das respectivas Secretarias de Segurança Pública ou congêneres, do aplicativo de que trata o art. 1º.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal signatários do convênio participarão do aplicativo e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do cadastro das respectivas usuárias, em regime de

compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei é inspirado no Estado do Piauí, onde a Secretaria de Segurança Pública adotou o aplicativo Salve Maria, que pode ser igualmente adotado em âmbito nacional ou, mesmo, servir de modelo para outros aplicativos de igual finalidade, que é assegurar a proteção remota das mulheres sob ameaça ou sujeitas a atos flagrantes de violência.

No exemplo que vem daquela unidade da Federação, sabe-se que já houve acionamentos do aplicativo em 27 cidades, que foi baixado, gratuitamente, por mais de 8 mil pessoas, tendo havido o recebimento de centenas de denúncias pelos órgãos de segurança pública, prevenindo ocorrências de violência contra a mulher, de cárcere privado e de feminicídio.

Ainda tomando o aplicativo Salve Maria como modelo, entre outros recursos, ele dispõe do “botão do pânico”, que serve para situação de emergência quando mulheres que já foram agredidas recebem ameaças ou quando a vítima sofre uma agressão em determinado momento. Ao ser acionado esse botão, as centrais da Polícia Militar são mobilizadas e os pedidos de socorro são atendidos imediatamente, com as denúncias sendo encaminhadas para as delegacias especializadas.

Portanto, no momento em que aumentam, consideravelmente, os casos de feminicídio e de outros atos de violência contra a mulher, é particularmente importante o apoio dos nobres Pares para que o projeto de lei que ora se apresenta possa prosperar.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputada REJANE DIAS

Deputada MARGARETE COELHO

## **PROJETO DE LEI N.º 2.041, DE 2019** **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4623/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

.....

VI – uso de tornozeleira ou outros dispositivos de monitoramento eletrônico do agressor.

.....

§5º A utilização dos equipamentos previstos no inciso VI será condicionada à cobrança dos custos de sua utilização, observada a capacidade financeira do agressor.” (NR).

Art. 3º O Parágrafo único do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146-B.....

.....

Parágrafo único. A utilização dos equipamentos previstos no *caput* será condicionada à cobrança de seus custos, observada a capacidade financeira do condenado.” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O monitoramento eletrônico é uma importante ferramenta criminal que possibilita ao Estado fiscalizar o cumprimento de decisões judiciais, além de consubstanciar um meio alternativo de encarceramento. Desse modo, necessários se faz, como medida de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, a previsão do uso de dispositivos de monitoramento eletrônico dos agressores como medida protetiva de urgência.

Por outro lado, deve-se reconhecer que o Poder Público não detém recursos ilimitados, devendo o Estado aplicar os escassos recursos de forma eficiente

para que satisfazer todas as funções e finalidades estatais. Diante disso, considerando a escassez de recursos públicos para viabilizar o amplo acesso de dispositivos de monitoramento eletrônico a todos que possuem direito a essa medida, proponho a presente medida que objetiva possibilitar a aplicação de maneira mais eficiente e justa dos recursos públicos. Com isso, possibilitar-se-á um acesso mais ampliado a esses dispositivos, uma vez que aqueles que possuem capacidade financeira terão que arcar com os custos de sua utilização.

Amparados nesses argumentos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

Deputado HUGO LEAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**  
.....

.....  
**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**  
.....

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

---

### **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

#### **CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

---

### **Seção V Do livramento condicional**

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

---

### **Seção VI**

**Da Monitoração Eletrônica**  
*(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

**CAPÍTULO II**  
**DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicita-la a particulares.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.802, DE 2019**  
**(Do Sr. Gustinho Ribeiro)**

Obriga que homens que estejam cumprindo medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha façam uso de tornozeleiras eletrônicas e ressarçam ao Estado os gastos com o equipamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2041/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 5º ao artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que obriga que homens que estejam cumprindo medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha façam uso de tornozeleiras eletrônicas e ressarçam ao Estado os gastos com o equipamento.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 5º. Se aplicada alguma das medidas protetivas dispostas nos incisos II e III, o agressor fica obrigado a usar tornozeleira eletrônica para que seja garantido o cumprimento da medida protetiva e o usuário deverá ressarcir ao Estado os gastos com o equipamento.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que obriga que homens que estejam cumprindo medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha façam uso de tornozeleiras eletrônicas e ressarçam ao Estado os gastos com o equipamento.

O uso dessa tecnologia é importante para que ocorra a diminuição dos casos de feminicídio no país e seja um mecanismo a mais para preservar a vidas das mulheres brasileiras.

De acordo com pesquisas, só até março de 2019 mais de 200 mulheres foram vítimas de feminicídio e outras milhares foram vítimas de violência doméstica e hoje são protegidas por medidas protetivas de urgência, contudo, essas medidas não garantem efetivamente a integridade física das vítimas.

A ideia é fiscalizar a conduta de agressores envolvidos em crimes de violência doméstica e inibir o descumprimento da medida protetiva pelo agressor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**  
SOLIDARIEDADE/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**  
.....

**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem do Senado Federal proposição destinada a alterar a Lei Maria da Penha, para prever a possibilidade de entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com a unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 4.972, de 2013, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

- PL nº 5.161, de 2013, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos artigos 20, *caput*, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 6.895, de 2013, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando o art. 11- A, que dispõe sobre o fornecimento do “botão do pânico” para

as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

- PL nº 1.180, de 2015, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” com o serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

- PL nº 4.623, de 2016, que estabelece o uso de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 5.222, de 2016, que dispõe sobre o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

- PL nº 1119, de 2019, que cria novos mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

- PL nº 1.337, de 2019, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 1.382, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

- PL nº 1.806, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

- PL nº 1.819, de 2019, que dispõe sobre a implantação, em todo o território nacional, de aplicativo informatizado de fiscalização, em tempo real, das condições em que se encontram as mulheres sob ameaça ou em situação de flagrante violência.

- PL nº 2.041, de 2019, que altera a Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

- PL nº 588, de 2019, que modifica a Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, bem como para disponibilizar mecanismo com "Botão de Pânico" para as vítimas.

- PL nº 903, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer o uso de monitoração eletrônica pelo agressor e uso de rastreador pela vítima dentre as medidas protetivas de urgência.

- PL nº 2.802, de 2019, obriga que homens que estejam cumprindo

medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha façam uso de tornozeleiras eletrônicas e ressarçam ao Estado os gastos com o equipamento.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Todos os projetos de lei buscam aperfeiçoar e tornar mais eficazes as medidas protetivas de que dispõem os magistrados dos juizados de violência doméstica para proteger as mulheres agredidas.

Alguns dos projetos de lei buscam assegurar possibilidade de contato imediato entre a vítima e a unidade policial mais próxima, de modo que mulher agredida possa em caso de aproximação do agressor acionar o que tem sido chamado de “botão do pânico” para que a polícia possa chegar o mais rápido possível ao local e evitar novas agressões contra elas ou outros amigos e familiares.

Outros projetos de lei buscam deixar de forma expressa a possibilidade de o magistrado determinar o uso de monitoramento eletrônico como medida cautelar determinada contra o agressor, tudo de modo a impedir de forma muito mais eficiente nova aproximação entre ele e a vítima de violência doméstica e familiar. O recurso ao monitoramento eletrônico, vale dizer, já está previsto no código de processo penal como espécie de medida cautelar, mas não deixa de ser útil deixar clara a possibilidade de sua utilização nos casos de violência doméstica.

Todos os projetos de lei, assim, têm finalidade semelhante e merecem aprovação, tudo de forma a conferir à vítima de violência doméstica e familiares mecanismos mais eficazes de proteção, tranquilidade e integridade para que possa seguir com a sua vida, livre de qualquer ameaça.

No entanto, como forma de consolidar e aprimorar as iniciativas das diversas proposições, apresento substitutivo com os seguintes objetivos:

- a) tornar obrigatório o fornecimento à ofendida de dispositivo móvel, aplicativo ou outro meio com conexão constante com unidade policial, diferentemente do que prevê o texto aprovado no Senado Federal, que dá ao juiz a faculdade de fornecer ou não o dispositivo;
- b) permitir, de forma expressa, que o juiz submeta o agressor a monitoramento eletrônico, e;
- c) assegurar que quando o agressor estiver submetido ao monitoramento, o dispositivo fornecido à ofendida será dotados de recurso que permita saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação dos projetos de lei números 10.024/2018, 4.972/2013 5.161/2013, 6.895/2013, 1.180/2015, 4.623/2016, 2.802/2019, 5.222/2016, 1.119/2019, 1.337/2019, 1.382/2019, 1.806/2019,

1.819/2019, 2.041/2019, 588/2019 e 903/2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.024, DE 2018**

Apensados: PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 2.802/2019, PL nº 5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019, PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº 588/2019 e PL nº 903/2019

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O § 3º do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....  
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23. ....

.....  
§1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência

deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§2º Quando o agressor estiver submetido à monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 10024/2018 e os apensados PL 5161/2013, PL 5222/2016, PL 588/2019, PL 903/2019, PL 1119/2019, PL 1337/2019, PL 6895/2013, PL 1180/2015, PL 4623/2016, PL 1382/2019, PL 1819/2019, PL 2041/2019, PL 4972/2013, PL 1806/2019, e PL 2802/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Silveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Jandira Feghali, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos , Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal, Daniela do Waguinho, Heitor Schuch, João Roma, Marcio Alvino, Mariana Carvalho, Otoni de Paula, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.024/2018, PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 2.802/2019, PL nº 5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019, PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº 588/2019 e PL nº 903/2019**

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O § 3º do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23.....

.....

§1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§2º Quando o agressor estiver submetido à monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso

que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **I – RELATÓRIO**

Chega do Senado Federal proposição que visa alterar a Lei Maria da Penha, para prever a possibilidade de entrega à ofendida de dispositivo eletrônico móvel de segurança, que esteja conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.

Por determinação da Presidência da Casa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 4.972, de 2013, de autoria do Sr. Davi Alcolumbre, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

- PL nº 5.161, de 2013, de autoria do Sr. Ronaldo Caiado, que altera a Lei Maria da Penha, dando nova redação aos artigos 20, *caput*, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 6.895, de 2013, de autoria do Sr. Gonzaga Patriota, que também altera a Lei Maria da Penha criando o art. 11- A, que dispõe sobre o fornecimento do “botão do pânico” para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

- PL nº 1.180, de 2015, de autoria da Sra. Tia Eron, que altera a Maria da Penha ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dispõe sobre o uso do “botão do pânico” com o serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

- PL nº 4.623, de 2016, de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que estabelece o uso de “botão de pânico”, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando a Lei nº. 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

- PL nº 5.222, de 2016, do Sr. Rômulo Gouveia, que dispõe sobre o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

- PL nº 1.119, de 2019, de autoria do Sr. Emanuel Pinheiro Neto, que cria novos mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

- PL nº 1.337, de 2019, da Sra. Rose Modesto, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 1.382, de 2019, de autoria do Sr. Júnior Bozzella, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

- PL nº 1.806, de 2019, de autoria da Sra. Bia Cavassa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

- PL nº 1.819, de 2019, da Sra. Rejane Dias e Margareth Coelho, que dispõe sobre a implantação, em todo o território nacional, de aplicativo informatizado de fiscalização, em tempo real, das condições em que se encontram as mulheres sob ameaça ou em situação de flagrante violência.

- PL nº 2.041, de 2019, de autoria do Sr. Hugo Leal, que altera a Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

- PL nº 2.802, de 2019, de autoria do Sr. Gustinho Ribeiro, visando obrigar que os homens que estiverem cumprindo medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha façam uso de tornozeleiras eletrônicas e ressarçam ao estado os gastos com o equipamento.

- PL nº 588, de 2019, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que modifica a Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, bem como para disponibilizar mecanismo com "Botão de Pânico" para as vítimas.

- PL nº 903, de 2019, de autoria do Sr. Augusto Coutinho, que altera a Lei nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha - para estabelecer o uso de monitoração eletrônica pelo agressor e uso de rastreador pela vítima dentre as medidas protetivas de urgência.

As proposições foram analisadas no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família onde foram aprovadas, por unanimidade, em reunião

deliberativa ordinária ocorrida no dia 26 de junho próximo passado, nos termos de substitutivo que o relator da matéria, Deputado Célio Silveira, elaborou.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do inciso XXIV, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão elaborar parecer quanto ao mérito das proposições.

Como já foi dito na comissão que nos precedeu, “todos os projetos de lei buscam aperfeiçoar e tornar mais eficazes as medidas protetivas de que dispõem os magistrados dos juizados de violência doméstica para proteger as mulheres agredidas.”

Vários dos projetos de lei em tela buscam assegurar possibilidade de contato imediato com a polícia mais próxima, de modo que a mulher vítima de agressão possa, quando da aproximação do agressor, acionar o que tem sido chamado de “botão do pânico” para que policiais possam chegar o mais rápido possível ao local e evitar novos incidentes, seja contra as mulheres, seja contra seus amigos ou familiares.

Não é despiciendo lembrarmos, o recurso ao monitoramento eletrônico já está previsto no código de processo penal, como espécie de medida cautelar.

Outros dos projetos de lei em tela buscam deixar de forma expressa a possibilidade de o magistrado determinar o uso de monitoramento eletrônico como medida cautelar determinada contra o agressor, tudo de modo a impedir de forma muito mais eficiente nova aproximação entre ele e a vítima de violência doméstica e familiar.

Destarte, podemos dizer que “todos os projetos de lei têm finalidade semelhante e merecem aprovação, tudo de forma a conferir a vítima de violência doméstica e familiar mecanismos mais eficazes de proteção, tranquilidade e integridade para que possa seguir com a sua vida, livre de qualquer ameaça.”

No entanto, acreditamos que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família pode ser aperfeiçoadno no que diz respeito a possibilidade de ser expedido mandado de busca e apreensão de armas que o agressor eventualmente detenha. Acrescentamos, ainda, parágrafo dispondo que “o agressor submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento”, razão pela qual apresentamos submenda substitutiva.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação de todos os projetos de lei: PL nº 10.024, de 2018; PL nº. 4.972, de 2013; PL nº 5.161, de 2013; PL nº 6.895, de 2013; PL nº 1.180 de 2015; PL nº 4.623 de 2016; PL nº 5.222 de 2016; PL nº 1.119 de 2019; PL nº 1.337 de 2019; PL nº 1.382 de 2019; PL nº 1.806 de 2019; PL nº 1.819

de 2019; PL nº 2.041 de 2019; PL nº 2.802 de 2019; PL nº 588 de 2019 e PL nº 903 de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva que segue em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
Relatora

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.024, DE 2018**

Apensados: PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019, PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº 2.802/2019; PL nº 588/2019 e PL nº 903/2019

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....  
.....VI -  
Expedição de mandado de busca e apreensão de armas.  
.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.  
.....

§ 5º O agressor submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento”. (NR)”

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23.....  
.....

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra

violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.024/2018 e os PLs nºs 4.972/2013, 5.161/2013, 6.895/2013, 1.180/2015, 4.623/2016, 5.222/2016, 588/2019, 903/2019, 1.119/2019, 1.337/2019, 1.382/2019, 1.806/2019, 1.819/2019, 2.041/2019, 2.802/2019, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luísa Canziani.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto, Alice Portugal e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Flávia Morais, Flordelis, Gleisi Hoffmann, Lauriete, Marreca Filho, Professora Dayane Pimentel, Rosana Valle, Rose Modesto, Tabata Amaral , Carmen Zanotto, Erika Kokay, Luiz Antônio Corrêa, Luiza Erundina, Margarete Coelho e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
Presidente

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.024, DE 2018**

Apensados: PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019, PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº 2.802/ 2019; PL nº 588/2019 e PL nº 903/2019

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor

e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....  
.....VI -  
Expedição de mandado de busca e apreensão de armas.

.....  
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

.....  
§ 5º O agressor submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento”. (NR)”

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23.....  
.....

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.024/2018, oriundo do Senado Federal, pretende criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, insere o § 4º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, possibilitando que seja fornecido à ofendida um dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, conhecido como “Botão do Pânico”.

Foram apensados ao Projeto em destaque as seguintes proposições:

- PL nº 4.972, de 2013, que modifica a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

- PL nº 5.161, de 2013, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos artigos 20, caput, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 6.895, de 2013, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando o art. 11- A, que dispõe sobre o fornecimento do “botão do pânico” para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

- PL nº 1.180, de 2015, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” com o serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

- PL nº 4.623, de 2016, que estabelece o uso de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 5.222, de 2016, que dispõe sobre o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

- PL nº 1.119, de 2019, que cria novos mecanismos para coibir a

violência contra a mulher.

- PL nº 1.337, de 2019, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 1.382, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos抗igos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

- PL nº 1.806, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

- PL nº 1.819, de 2019, que dispõe sobre a implantação, em todo o território nacional, de aplicativo informatizado de fiscalização, em tempo real, das condições em que se encontram as mulheres sob ameaça ou em situação de flagrante violência.

- PL nº 2.041, de 2019, que altera a Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

- PL nº 588, de 2019, que modifica a Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, bem como para disponibilizar mecanismo com "Botão de Pânico" para as vítimas.

- PL nº 903, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer o uso de monitoração eletrônica pelo agressor e uso de rastreador pela vítima dentre as medidas protetivas de urgência.

- PL nº 2.802, de 2019, obriga que homens que estejam cumprindo medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha façam uso de tornozeleiras eletrônicas e ressarçam ao Estado os gastos com o equipamento.

As presentes propostas foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que

dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL 10.024/2018 e os apensados, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os projetos de lei em comento, bem como o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e a Subemenda substitutiva da Comissão de Direitos da Mulher não contrariam preceitos da Constituição da República, preenchendo, portanto, os pressupostos de constitucionalidade formal e material. Foram também satisfeitos os requisitos de juridicidade: eles inovam na ordem jurídica, não atentam contra os princípios gerais de direito, além de não serem incompatíveis com demais dispositivos da legislação em vigor.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre informar que o PL 10.024/2018, o PL 5.161/2013, o PL 1.180/2015, o PL 1.819/2019, o PL 588/2019 e o PL 903/2019 não atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista que o artigo inicial dos referidos projetos não enuncia o objeto da Lei, mas trata-se de vício que foi sanado pela Subemenda Substitutiva aprovada na Comissão de Direitos da Mulher.

Superada a análise da admissibilidade das proposições, impõe-se a manifestação sobre o mérito.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente e presente no mundo todo, motivando crimes bárbaros.

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (OMS, 2002) – as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; o parceiro (marido, companheiro, namorado ou ex) é o responsável por mais

de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010).

É na esfera doméstica onde a mulher está mais vulnerável e onde acontecem cerca de 47% dos casos de violência, segundo levantamento feito pelo jornal Folha de São Paulo. O índice de feminicídio no Brasil vem aumentando exponencialmente, ano após ano, crescendo cerca de 87% em 2018 em relação a 2017.

Roraima é a Unidade Federativa que mais mata mulheres, proporcionalmente, no país desde 2010 segundo dados do Atlas da Violência de 2018, com cerca de 10 assassinatos para cada 100 mil mulheres. A título de comparação, o estado "menos" violento para uma mulher, o estado de São Paulo, mata quase 8x menos que Roraima, com uma taxa de 2,2 assassinatos para cada 100 mil. Em todo o Brasil, a média é de 4 para cada 100 mil.

Com o objetivo de reduzir os níveis de homicídios contra as mulheres relacionados à violência doméstica no Espírito Santo, o Tribunal de Justiça do Estado (TJES), em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), criou o Dispositivo de Segurança Preventivo (DSP), popularmente conhecido como “Botão do Pânico”, instrumento inovador que visa fiscalizar e garantir proteção às mulheres.

O “botão do pânico” é um recurso eletrônico utilizado como meio de prevenir a violência doméstica, concorrendo para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, já que, quando acionado, em virtude de perigo iminente de agressão, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida.

Cumpre esclarecer que, no curso do processo, a mulher em situação de violência doméstica tem a garantia de concessão das medidas protetivas de urgência descritas no art. 22 da Lei Maria da Penha.

De acordo com as pretensões em análise, cabe ao magistrado analisar o grau de vulnerabilidade da vítima e, se entender necessário, ordenar o fornecimento do “botão do pânico” a ela, funcionando este como um instrumento fiscalizador da execução das medidas protetivas de urgência, com o objetivo de resguardar a sua integridade física e psicológica.

Diante desse quadro, entendemos que esse dispositivo de segurança deve ser implementado em todo país, motivo pelo qual os Projetos em tela revestem-se de extrema importância. Ressalta-se que a Subemenda Substitutiva aprovada na CDMULHER ao aprimorar o texto aprovado na CSSF e inserir previsão legal para que o agressor arque com os custos do dispositivo é bastante meritória e vai de encontro com o texto final que deve ser aprovado conclusivamente por essa Casa.

Por essas razões, votamos quanto à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 10.024/2018, do PL nº 4.972/2013, do PL nº 5.161/2013, do PL nº 6.895/2013, do PL nº 1.180/2015, do PL nº 4.623/2016, do PL nº 1.337/2019, do PL nº 2.802/2019, do PL nº 5.222/2016, do PL nº 1.119/2019, do PL nº 1.382/2019, do PL nº 1.806/2019, do PL nº 1.819/2019, do PL nº 2.041/2019, do PL nº 588/2019, do PL nº 903/2019 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda Substitutiva aprovada na Comissão de Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2019.

Deputada SHÉRIDAN  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.024/2018, dos Projetos de Lei nºs 5.161/2013, 5.222/2016, 588/2019, PL 903/2019, 1.119/2019, 1.337/2019, 6.895/2013, 1.180/2015, 4.623/2016, 1.382/2019, 1.819/2019, 2.041/2019, 4.972/2013, 1.806/2019 e 2.802/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Shéridan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrade - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**